



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 013/2023 – LEGISLATIVO

Institui o dia Municipal do Terço dos Homens no âmbito do Município de Mangueirinha - PR

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Terço do Homens no âmbito do Município de Mangueirinha - PR, a ser comemorado anualmente, todo o dia 08 de setembro.

Art. 2º As autoridades municipais, poderão promover nesta data eventos que visem o reconhecimento, a importância e a valorização do papel da religiosidade para o Município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 26 de junho de 2023.

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 28/08/2023
PRESIDENTE SECRETÁRIO

BAIXADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

03.07.2023 _____
DATA RESPONSÁVEL

Vanderley Dorini
Vereador MDB

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/08/2023
PRESIDENTE SECRETÁRIO

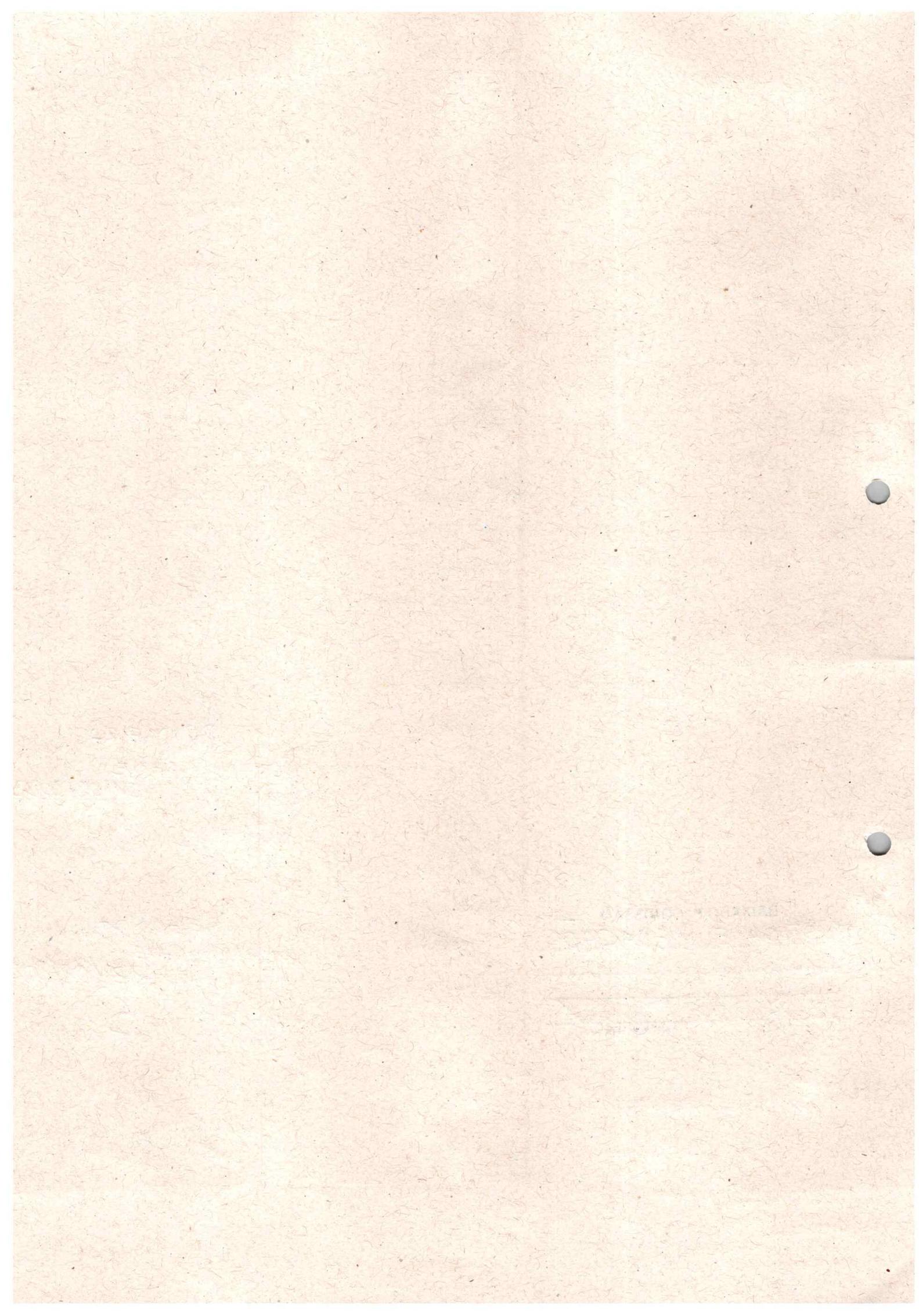
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recibido em 27/06/23 às 07 h 31 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

07





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 013/2023 - LEGISLATIVO

Senhora Vereadora, e
Senhores Vereadores

O bem que tem feito às famílias e às paróquias, faz hoje do Terço dos Homens, um importante serviço e elo para as pastorais. As reuniões se caracterizam pela reza semanal do santo terço, trabalhos sociais, depoimentos de graças alcançadas, dentre outras. Todo ano, no mês de fevereiro, acontece o encontro nacional em Aparecida do Norte -SP, sendo que também, todos os anos, há o encontro diocesano, fortalecendo os laços religiosos de dedicação ao Senhor Bom Deus, à família, devoção, amizade e caridade.

A vivência dessa espiritualidade no âmbito masculino é uma realidade presente em milhares de paróquias, pois reúnem de modo simples, mas com muita determinação, fé e perseverança, homens que tem como única missão rezar o terço e ajudarem suas comunidades. Fé, oração e devoção, atitudes de homens que antes não tinham a prática de sair de casa para rezar, mas que nos últimos tempos passaram a reservar parte do tempo para escutar a palavra de Deus e recitar o terço, rezando em voz alta os e contemplando os mistérios de Cristo, associado ao louvor e a súplica a Maria.

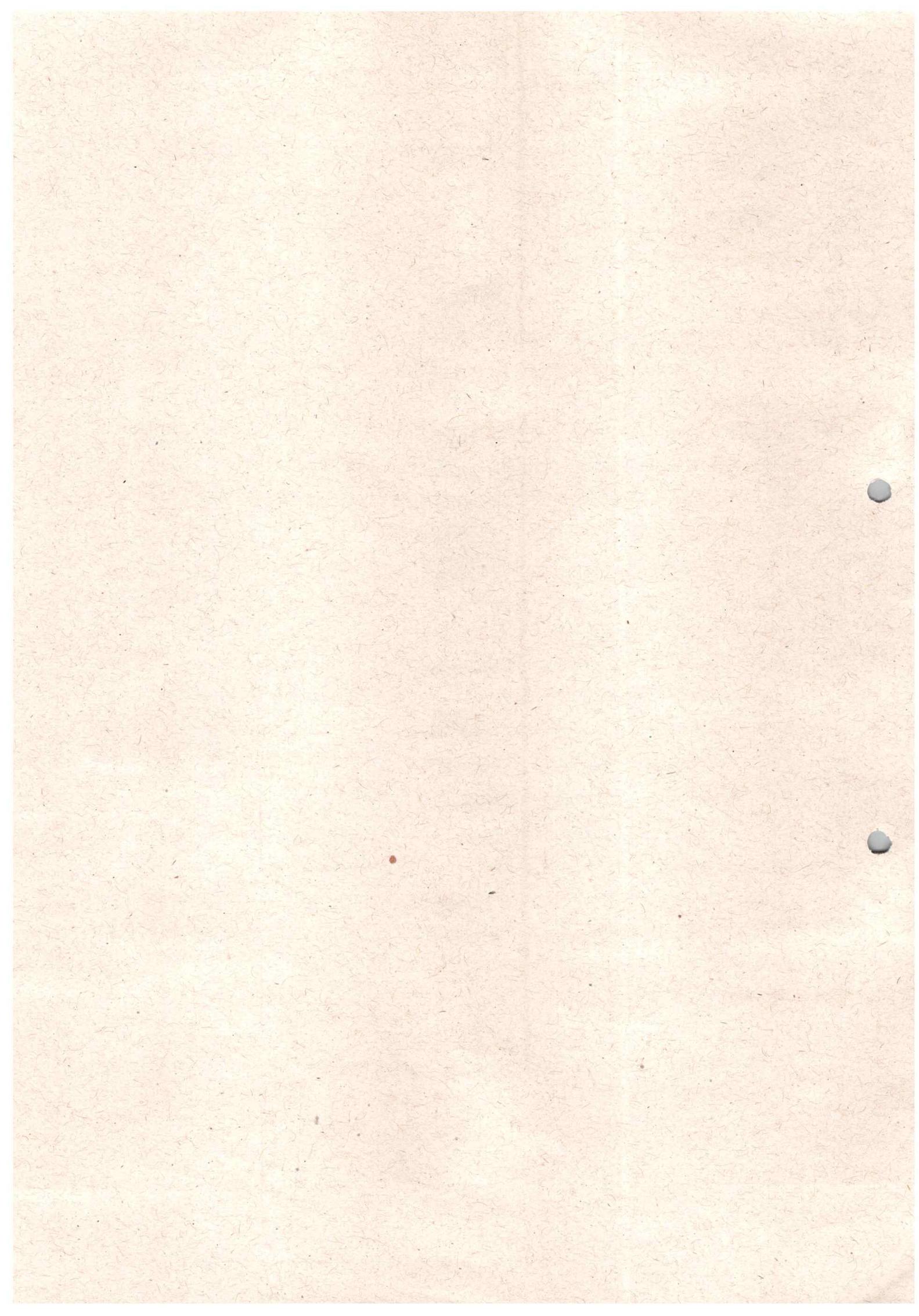
Sua prática vem transformando a vida das pessoas, que descobriram no terço, um novo sentido para as suas vidas. Vale ressaltar que o Movimento do Terço dos Homens surgiu para dar novo vigor a igreja e resgatar homens que, antes, pouco participavam dos momentos de oração propostos pela igreja. Hoje, quase todas as paróquias e comunidades da Diocese contam com grupos do terço dos homens..

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, 26 de junho de 2023.



Vanderley Dorini
Vereador MDB







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 11/07/23 às 11 h 13 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 047/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 013/2023 - LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TERÇO DOS HOMENS NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE INCLUSÃO NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DE DATA ALUSIVA A DETERMINADA RELIGIÃO (ARTIGOS 5º, INCISO VI E 19, DA CR). PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Dia Municipal do Terço dos Homens no Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente discorreu, em resumo, sobre a importância da reza do santo terço, bem como a vivência dessa espiritualidade.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal do Terço dos Homens no Município Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹.

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

48





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

Por outro lado, no que tange à matéria de fundo, observo que o Projeto de Lei em análise, na forma como apresentado, possui vício de inconstitucionalidade de ordem material, porquanto visa instituir, como já mencionado, uma data específica para promover “eventos que visem o reconhecimento, a importância e a valorização do papel da religiosidade para o Município”.

Isso porque, vale rememorar que a Constituição da República possui como princípios a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, inciso VI) e a laicidade do Estado brasileiro (artigo 19), este último acarretando em vedação a “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” e a “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

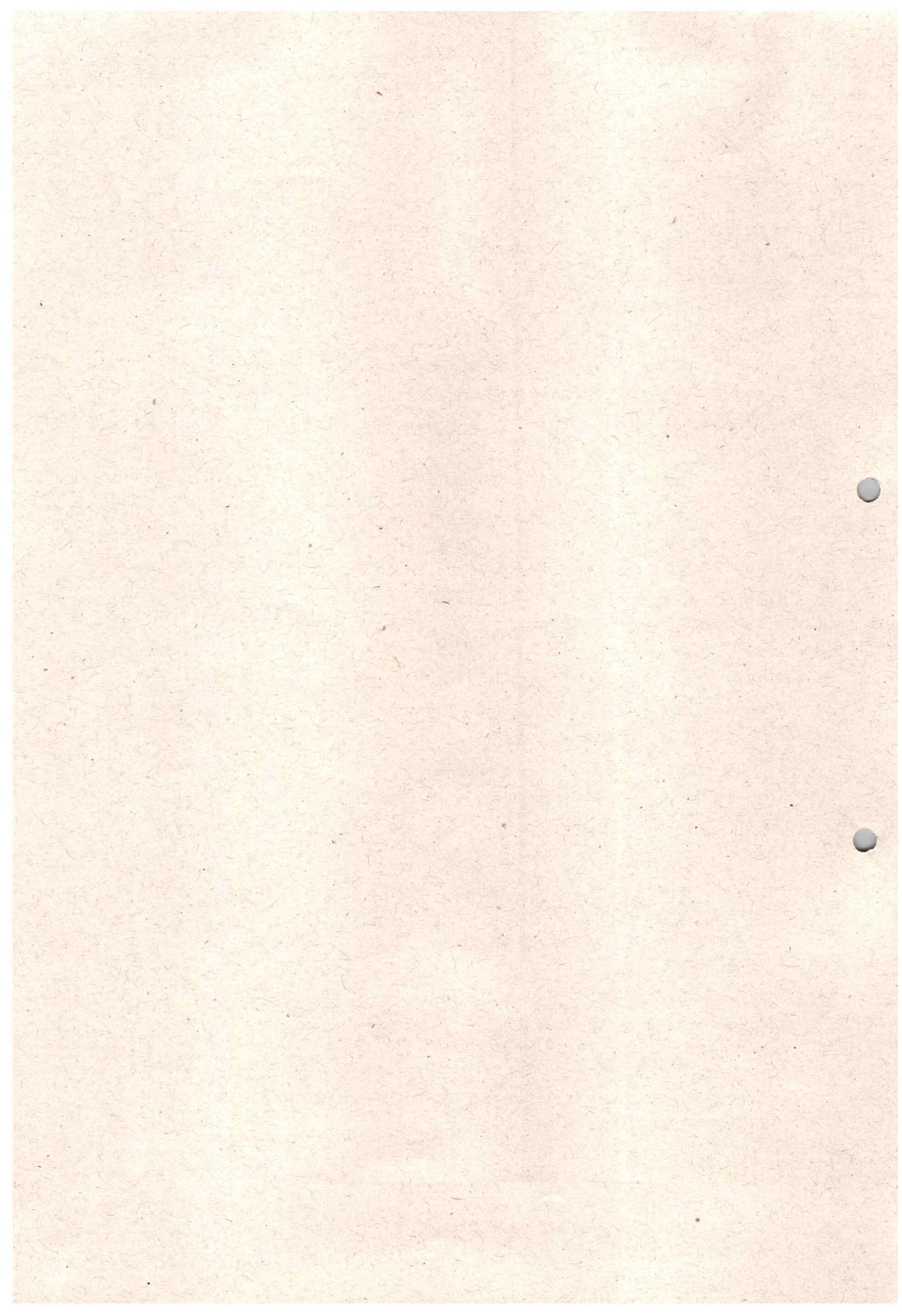
E por força destes mandamentos constitucionais, entendo que resta impossibilitada a inclusão no calendário de eventos do Município data alusiva a determinada igreja ou religião, criando preferência em desfavor das demais.

Nesse sentido, importante destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade com temática similar (criação do Dia da Proclamação do Evangelho), entendeu pela existência de violação aos supracitados dispositivos constitucionais. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que “**cria no calendário Oficial do**

Página 3 de 5

58





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

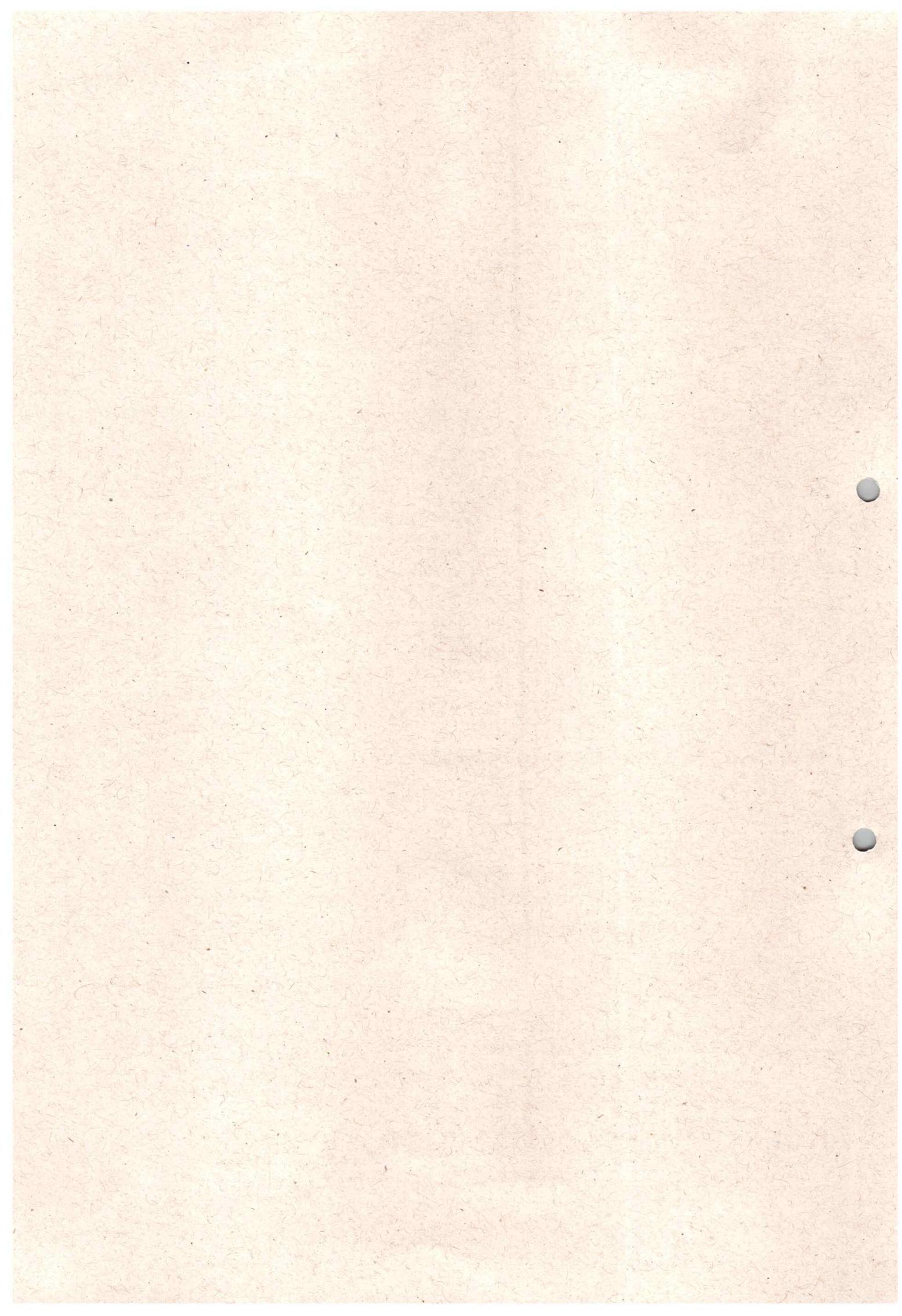
Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho" – Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho" (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120684-61.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017) (destaquei)

In casu, destaco que o vício de inconstitucionalidade apresenta-se com maior evidência, ao passo que o artigo 2º do Projeto em estudo cria a previsão de realização de eventos com a respectiva temática no Município e, conseqüentemente, abre a possibilidade de utilização de verba orçamentária e recursos públicos para a comemoração de evento religioso determinado.

Portanto, forte nestes fundamentos, entendo que a proposição, tal como apresentada, encerra vício de inconstitucionalidade material, por apresentar ofensa aos artigos 5º, inciso VI e 19 da Constituição da República, motivo pelo qual não poderá ter seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

68





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame padece de vício de inconstitucionalidade material, por apresentar ofensa aos artigos 5º, inciso VI e 19 da Constituição da República, motivo pelo qual opino pela sua **REJEIÇÃO**.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE JOSE PIASSA
Data: 11/07/2023 11:12:13-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 130/2023
PROJETO DE LEI N.º 013/2023 - LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui o Dia Municipal do Terço dos Homens no âmbito do Município de Mangueirinha-PR.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende instituir o Dia Municipal do Terço dos Homens no Município de Mangueirinha.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que objetiva instituir o Dia Municipal do Terço dos Homens no Município Mangueirinha.

Ademais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação a *contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, entendo que igualmente a matéria poderá ter seguimento, haja vista que a criação de mera data comemorativa não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante, de modo a não importar em ofensa ao princípio da laicidade do Estado.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

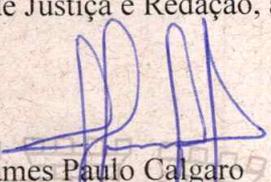


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

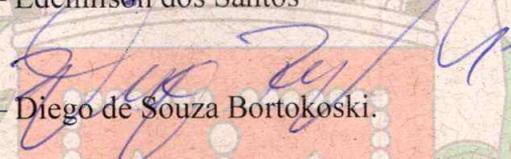
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.



